



Número: **0004713-04.2021.8.17.9000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do TJPE**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000198-72.2021.8.17.3390**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SERTANIA (REQUERENTE)	FILIFE CARVALHO DE MORAIS (ADVOGADO) IRINEU CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) ADEMILSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO)
SINDICATO DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO EST PE (REQUERIDO)	MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15307 899	26/03/2021 13:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete Presidência Segundo Grau**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0004713-04.2021.8.17.9000REQUERENTE:** MUNICIPIO DE SERTANIA.  
**REQUERIDO:** SINDICATO DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DOEST PE.

-  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, com base no art. 4º da Lei nº 8.437/92, visando suspender os efeitos da decisão interlocutória exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sertânia, no bojo da [AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000198-72.2021.8.17.3390, ajuizada pelo SINDIPÃO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.](#)

A parte dispositiva da decisão impugnada restou assim alinhavada:

*“ Portanto, com base no art. 12, da Lei nº 7.347/85, defiro o pedido liminar, em compasso com a manifestação ministerial de id 77478503, para o fim de: **autorizar IMEDIATAMENTE o funcionamento das padarias com atendimento não só de delivery como também, especialmente por meio de coleta e na modalidade drivethru, para o consumidor em geral, permitindo-se o atendimento presencial, sem aglomeração, enquanto permanecer a restrição local pelo período de 24 a 28 de março, com adoção de medidas de segurança para o seu funcionamento que não contrariem as diretrizes governamentais para evitar o contágio, quais sejam: Higienização constante das áreas comuns; Disponibilização de álcool em gel para funcionários e clientes, exigência do uso de máscaras faciais, distanciamento, dentre outros protocolos de segurança.. No cumprimento da medida liminar, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato de obstrução, o Município deve abster-se de qualquer ação no sentido de impedir o funcionamento dos estabelecimentos conforme decidido acima, podendo, para tanto, realizar os atos de fiscalização ordinários em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 50.553/2021. Cumpra-se com a máxima urgência, ainda na data de hoje. Reitero que, em razão do princípio da demanda, a decisão liminar é restrita ao pedido do autor, não se estendendo a outras situações não previstas na conclusão desta decisão. Cite-se o Município de Sertânia para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Ciência ao Ministério Público.”*** Grifos nossos

Tomando em análise o presente pedido de suspensão de liminar, constata-se a existência de pedido de tutela provisória antecipada formulado pelo requerente, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 8.437/92<sup>[1]</sup>.

**Pois bem.**

De início, cabe salientar que, nesta fase do processo, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, quais sejam, a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (art. 300 do NCPC).



Na mesma linha, o art. 4º, §7º, da Lei do Pedido de Suspensão de Liminar (Lei nº 8.437/92) é claro ao estatuir que “o *Presidente do Tribunal poderá conferir ao **pedido efeito suspensivo liminar**, se constatar, em juízo prévio, a **plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida**”.*

No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos requisitos acima mencionados, consoante os motivos adiante declinados.

A **probabilidade do direito** ficou bem caracterizada na espécie.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo singular terminou por interferir nas determinações impostas pelo Decreto nº 007/202, lavrado pela Prefeitura do Município de Sertânia/PE, sendo esta uma questão interna corporis insuscetível de controle judicial.

Assim sendo, não é possível o controle jurisdicional relativamente às normas editadas pelo Município, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Executivo, impor determinações que as contrariem ou as mitiguem, por tratar-se de assunto de feição interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, ocasionada pela intromissão política do Judiciário no Executivo.

Na prática, a decisão impugnada termina por impedir que os integrantes do Executivo Municipal possam rever ou reconsiderar as suas próprias medidas de restrição, impostas em razão da Pandemia de Covid-19, o que representa uma afronta à independência dos poderes estampada no art. 2º da CF/88.

Trata-se, inclusive, de posicionamento pacificado pelo nosso Ordenamento Jurídico, que, em nome do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), considera que não cabe ao Poder Judiciário envolver-se em decretos municipais que visam garantir o cumprimento das imposições postas pelo Poder Executivo.

Confira-se os recentes julgados do STF e demais Tribunais Pátrios acerca do tema em testilha:

*CONSTITUCIONAL. PANDEMIA ACARRETADA PELA COVID-19. PRETENÇÃO DE REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE BENS E SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS. ADPF QUE CONFIGURA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INSTRUMENTO JÁ PREVISTO EM LEIS AUTORIZATIVAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS INSTRUMENTOS APTOS A SANAR A ALEGADA LESIVIDADE. **DEFERIMENTO DA MEDIDA QUE VIOLARIA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATUAÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE PRESSUPÕE EXAME DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER ESTRATÉGICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, pressupõe, para a admissibilidade da ADPF, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado. II - O sistema jurídico nacional dispõe de outros instrumentos judiciais capazes de reparar de modo eficaz e adequado a alegada ofensa a preceito fundamental, especialmente quando os meios legais apropriados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos (art. 5º, XXV, da Constituição Federal; art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020). III – A presente ação não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes***



**federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos adequados para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19. IV – Vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na deliberação de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia. V - O § 1º do art. 3º da Lei 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”. VI - Essa apreciação, à toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário. VII - Não está evidenciada a ocorrência de omissão dos gestores públicos, de modo que não é possível concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial da ADPF ou no presente recurso. VIII - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ADPF 671 AgR. Órgão julgador:Tribunal Pleno.Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI.Julgamento:16/06/2020.Publicação:6/07/2020)grifos nossos**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO – PERFUMARIA - Pretensão da empresa agravante voltada ao reconhecimento do suposto direito exercer normalmente as suas atividades, sem as restrições impostas pelos Decretos Estadual nº 64.881/2020 e Municipal nº 6.189/2021 - Impossibilidade – Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela MP 926/2020 e Decreto nº 10.344/2020, com redação dada pelo Decreto 10.282/2020 que definiram a atividade de "comercialização de produtos de higiene" como atividade essencial no contexto da pandemia do COVID-19 – Decretos Estadual nº 64.881/2020 e Municipal nº 6.046/2020 que também enquadraram o exercício de tal atividade como essencial – hipótese dos autos em que não se vislumbra a necessária relevância nos fundamentos de direito deduzidos pela empresa (fumus boni juris) ou mesmo o risco de ineficácia do provimento jurisdicional (periculum in mora) - inteligência do art. 300 do CPC – competência da autoridade administrativa de enquadrar [ou não] determinada atividade como essencial, nos termos da legislação, de modo que a atuação corretiva do Poder Judiciário somente deve se dar quando evidenciada ilegalidade, antijuridicidade ou, ainda, violação à isonomia na conduta da Administração Pública, não presentes no caso em testilha – obediência ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88)– Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.(TJ-SP - AI: 20067886420218260000 SP 2006788-64.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 18/03/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2021) grifos nossos**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROIBIR A EXPEDIÇÃO DE DECRETO OU QUALQUER OUTRO ATO REGULAMENTAR QUE FLEXIBILIZE AS REGRAS JÁ EXISTENTES DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DA COVID-19. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1- O excelso STF assentou a legitimidade das restrições impostas pela Lei nº 9.494/97, relativas ao não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público, nas hipóteses que importem em: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou**



parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (STF, Rcl 5476 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015). Desta feita, uma vez que a situação em exame não se encaixa em nenhuma das hipóteses retromencionadas, entendo ser possível a concessão da liminar contra a Fazenda Pública. 2- Não obstante as disposições do Artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que veda a concessão de liminar de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública, a questão deve ser flexibilizada em razão da relevância da matéria versada. 3 - **A determinação para que o Prefeito Municipal se abstenha de expedir qualquer outro ato regulamentar que flexibilize as regras já existentes de funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município em decorrência da COVID-19 esbarra no entendimento exarado Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada no último dia 06 de maio, que decidiu que Estados e Municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências.** 4 - **Não cabe ao Poder Judiciário envolver-se em decretos municipais que visam garantir o cumprimento das imposições postas pelo Poder Executivo, assim respeitando o princípio da separação dos poderes prescritas no art. 2º da Carta Magna.** 5-**Diante disso, a reforma do ato judicial agravado é medida que se impõe, para permitir que o Prefeito possa expedir qualquer outro ato regulamentar que flexibilize as regras já existentes de funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município em decorrência da COVID-19, todavia, tal ordenamento deverá obedecer, no que couber, as orientações exaradas pelo Supremo Tribunal Federal.** AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.(TJ-GO - AI: 01825790420208090000, Relator: Des(a). MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 29/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/06/2020)grifos nossos

Da análise dos julgados acima, conclui-se que NÃO cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos gestores responsáveis pela condução administrativa do Município e decidir quais políticas públicas hão de ser adotadas no enfrentamento da Covid-19, ressalvadas, obviamente, as hipóteses de evidente afronta à ordem constitucional, o que não é o caso.

Existe risco de lesão à ordem e à saúde públicas na decisão objeto do presente pedido, a qual desconsiderou a análise do Executivo municipal acerca da conveniência e oportunidade da legislação regente do funcionamento das atividades comerciais no contexto da epidemia de Covid-19.

Portanto, a decisão hostilizada aparenta ter invadido questão interna do Poder Executivo Municipal, o que não se alinha com o postulado da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Carta da República, à luz da jurisprudência do STF.

Noutro vértice, o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** revelam-se igualmente presentes no caso posto a exame.

Eventuais decisões que porventura venham autorizar a reabertura de estabelecimentos comerciais, no contexto atual de crise causada pela epidemia de Covid-19, mediante suspensão de efeitos de *Decretos Municipais*, em âmbito local poderá levar ao colapso do sistema público de saúde.

Importante trazer à baila a previsão do **§ 1º do art. 3º da Lei 13.979/2020**:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:*



(...)

**§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.**

A apreciação mencionada no dispositivo acima, todavia, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, diante das situações concretas com as quais são defrontadas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário.

Em verdade, há que se considerar o risco iminente de perecimento de direito, já que o retorno das atividades comerciais poderia implicar em um aumento significativo do número de indivíduos acometidos pela Covid-19 no Município de Sertânia, o que certamente ocasionaria uma superlotação nos hospitais locais.

É válido ressaltar, por fim, que a decisão do Juízo a quo não exorbitou do razoável, contudo, o Município goza de autonomia na elaboração de medidas voltadas ao combate da COVID-19, sendo este o desenho da federação. Igualmente, o decreto legislativo do ente federado não proibiu o exercício da livre atividade comercial, tendo apenas restringido ao serviço de delivery durante o prazo ali estabelecido.

Portanto, dentro de uma análise superficial, inerente ao juízo de cognição sumário ora exercido, é possível vislumbrar a ocorrência de risco de dano irreparável à saúde pública, o que justifica o deferimento do pedido formulado pelo Município.

Diante do exposto, com amparo no art. 300 do CPC c/c art. 4º, §7º, da Lei nº 8.437/92, **DEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência**, a fim de **SUSPENDER** os efeitos da decisão interlocutória proferida no bojo do processo nº 0000198-72.2021.8.17.3390, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Sertânia.

**Intime-se a parte requerida** para, no prazo de 72h (setenta e duas horas), se manifestar a respeito do pedido de suspensão de liminar em epígrafe, e, após decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte adversa, **intime-se o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE)**, em igual prazo, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 8.437/1992.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 26 de março de 2021.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
Presidente do TJPE

